



Concorrência

O Conselho da União Europeia adoptou uma Posição Comum que visa consolidar num único regulamento as disposições sobre a concessão de licenças às transportadoras aéreas, o seu acesso às rotas intracomunitárias e as tarifas de passageiros e de carga. O objectivo principal é alcançar uma aplicação homogénea da legislação comunitária no mercado interno, equilibrando as condições de concorrência.

Contactos

João de Macedo Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Eduarda da Costa

ecosta@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por *email* dirigido a um dos contactos acima referidos.

Posição Comum (CE) n.º 14/2008 para adopção de regulamento sobre a exploração dos serviços aéreos na União Europeia

1. Diplomas consolidados

Segundo a Posição Comum agora divulgada, o futuro regulamento introduzirá alterações substanciais e consolidará os Regulamentos do Conselho (CEE) relativos à concessão de licenças às transportadoras aéreas (n.º 2407/92), ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (n.º 2408/92) e às tarifas aéreas de passageiros e de carga (n.º 2409/92).

2. Concessão de licenças às transportadoras aéreas

O novo diploma concentrará a responsabilidade pela supervisão do certificado de operador aéreo (COA) e da licença de exploração no mesmo Estado-Membro (EM).

De forma a garantir o controlo dos requisitos das licenças de exploração, a autoridade de licenciamento competente deverá efectuar avaliações regulares da situação financeira das transportadoras aéreas. Neste sentido, estabelece-se a obrigação de a transportadoras apresentarem as contas auditadas à autoridade de licenciamento no prazo de seis meses.

Em matéria de validade das licenças de exploração, as transportadoras ficarão obrigadas a notificar a autoridade competente (i) dos projectos relativos à exploração de um novo serviço aéreo para regiões não servidas anteriormente, (ii) das propostas de fusão ou de aquisição, e (iii) de quaisquer alterações superiores a 10% nas participações sociais da transportadora, da sociedade-mãe ou da SGPS.

Para evitar o recurso excessivo a acordos de locação de aeronaves registadas em países terceiros, especialmente com tripulação, o diploma fará depender essa operação de prévia aprovação da autoridade de licenciamento competente. Deverá também ser efectuada prova do cumprimento de todas as normas de segurança equivalentes às impostas pelo direito comunitário ou interno e de que a locação se justifica por (i) necessidades extraordinárias, (ii) necessidades de capacidade sazonais ou (iii) dificuldades de exploração.

A autoridade competente poderá recusar a aprovação caso não exista reciprocidade entre o país terceiro e o EM ou a UE.

3. Acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias e tarifas aéreas de passageiros e de carga

Pretende-se ainda (i) suprimir restrições aplicadas entre EM, autorizando as transportadoras a combinar serviços aéreos e a celebrar acordos de partilha de códigos, (ii) clarificar e simplificar as regras de distribuição de tráfego entre aeroportos e (iii) permitir o acesso dos clientes a todas as tarifas aéreas passageiros e de carga, designadamente ao preço final, incluindo todos os impostos, encargos e taxas.

A Posição Comum não vincula ainda as transportadoras aéreas, o que só acontecerá com a entrada em vigor do futuro regulamento.

© 2008 Macedo Vitorino & Associados